



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **14/5/2013**

32 TC-001226/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Antonio Celso Mossin.

Advogado(s): Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha(m): TC-001226/126/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,10%
Aplicação na valorização do magistério	62,86%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	22,13%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	36,64%
superávit Orçamentário:	1,49%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 13/39, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- restou prejudicada a verificação da compatibilidade entre os programas e ações previstos no PPA, na LDO e na LOA, bem como a análise da respectiva eficácia e efetividade, uma vez que não há, no relatório de atividades, quantitativos físico-financeiros objetivamente aferíveis, em desacordo com o preconizado pelo artigo 1º, inciso I, alínea "a", das Instruções n. 02/08 deste E. Tribunal;
- embora houvesse previsão na LOA de R\$ 146.927,48 voltados a gastos com a criança e o adolescente, no exercício foram empenhados R\$ 89.442,84 e pagos R\$ 75.363,44, o que representa, respectivamente, 60,87% e 51,29% da dotação prevista;
- o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi editado;
- omissão acerca da acessibilidade em prédios públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- abertura de créditos adicionais no exercício no montante acima da inflação estimada para o período e do estabelecido na LOA.

Fiscalização das Receitas

- receitas decorrentes da CDHU indevidamente apropriadas como receitas extraorçamentárias.

Ensino

- exclusão do valor de R\$ 230.578,99 dos gastos com as demais despesas do FUNDEB, porquanto atinentes a Recursos advindos de aludido fundo, pertencentes a 2010, mas, equivocadamente, informados ao Sistema AUDESP como gastos com recursos de 2011.

Subsídios dos Agentes Políticos

- concessão de revisão geral anual por meio de Decreto Municipal.

Bens Patrimoniais

- falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;

- o prédio do Posto de Saúde, onde também funciona a Secretaria Municipal de Saúde, mostra-se em condições acentuadamente ruins;

- o prédio onde está localizada a Prefeitura Municipal não possui escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, o que gera incerteza acerca da respectiva propriedade. Além disso, falta rampa ou meio congênere de acesso ao andar superior do imóvel, para as pessoas com necessidades especiais;

- nove órgãos do Poder Executivo funcionam em prédios locados de particulares, o que gera, em princípio, gastos mais expressivos do que se tais bens integrassem o patrimônio municipal, em detrimento do basilar princípio da economicidade. No exercício, os dispêndios com tal escopo importaram R\$ 156.848,46.

Pessoal

- as atribuições de alguns comissionados¹ não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

¹ Supervisor de setor (16 com 03 admitidos no exercício); Assessor de Gabinete (01)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva dos documentos ao sistema AUDESP;
- inobservância a recomendações da Casa.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, houve a contestação de algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização; há informações de que medidas corretivas já foram adotadas para outras, como também o interessado procura justificar ou demonstrar a legalidade de alguns procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, entende que as contas encontram-se em boa ordem.

Registra que o resultado da execução orçamentária foi positivo em R\$ 697.269,01 (1,49%), pois a receita arrecadada de R\$ 46.754.452,76 foi superior à despesa executada ajustada de R\$ 46.057.183,75.

Observa, ainda que os resultados financeiro, econômico e o patrimonial apresentaram ao final do exercício a seguinte evolução: o superávit financeiro de R\$ 8.791,504,72 em 2010 passou para R\$ 9.596.247,32 em 2011 e o resultado econômico positivo de R\$ 2.399.856,37 elevou em 5,83% a situação patrimonial. O saldo da dívida de curto prazo aumentou de R\$ 2.595.414,97 para R\$ 5.710.605,07, sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo e a dívida consolidada ajustada diminuiu 50,10%.

Em relação à fiscalização das receitas, constatou a regularidade nos lançamentos, cobranças e registros, bem como que o município não efetuou ato de renúncia de receita.

Quanto à dívida ativa, atestou um aumento da ordem de 62,78% e no exercício em exame ocorreu o cancelamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

R\$ 2.079.556,56 a este título que, analisado por amostragem, não foi constatada irregularidade nas baixas.

No caso dos precatórios judiciais, considerou que o valor devido era de R\$ 334.292,30 e o mesmo foi pago diretamente no processo, não restando saldo para pagamento no exercício seguinte.

Feitas essas considerações, consignou que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade foram satisfatórios, ressaltando que as falhas relativas à sua área de atuação, apontada na conclusão do relatório da fiscalização de fls. 38/39 (abertura de créditos adicionais; valores indevidamente apropriados como receita e despesa extraordinárias; divergência entre o saldo final da dívida ativa de 2010 e o inicial de 2011) não macularam as contas como um todo.

Desta forma, acredita que a fiscalização possa verificar os ajustes anunciados relativos ao controle da dívida ativa e propõe recomendação à Origem para que melhore o planejamento no que diz respeito às alterações orçamentárias para que não descaracterize o processo democrático em que se decidiu a alocação dos recursos públicos.

Diante do exposto, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, não vê óbices contábeis para **emissão de parecer favorável** à aprovação das contas de 2011 da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, bem como, que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Sendo assim, conclui pela **emissão de parecer favorável** às contas ora em exame.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

O douto **Ministério Público de Contas** também opina pela **emissão de parecer favorável** à aprovação das presentes contas, não obstante tenha considerado que os apontamentos da fiscalização revelam pontos para aprimoramento da gestão do Município e comportam a expedição das seguintes recomendações:

- que nos exercícios seguintes se utilize de lei específica para concessão de Revisão geral anual para todos os servidores do ente, como é feito no âmbito da União e estipulado na Lei 10.331/01; e
- que a próxima fiscalização ordinária verifique a implementação das medidas anunciadas pelo Órgão quanto ao levantamento do bens móveis e imóveis.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001226/026/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e do Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
SAO MIGUEL ARCANJO	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,7	4,9	5,7	6,1	4,8	5,1	5,5	5,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				São Miguel Arcanjo	RG de Itapetininga	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	14,1	24,9	6,8	10,9	11,3	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	18,1	24,9	6,8	13,0	13,6	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	164,2	62,8	117,5	114,0	106,1	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4087,5	4416,4	3052,4	3570,5	3924,3	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	12,30%	11,34%	11,04%	12,83%	7,95%	6,88%

Contas anteriores:

2010 TC 002754/026/10 favorável

2009 TC 000356/026/09 favorável

2008 TC 001891/026/08 favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001226/026/11

Filiando-me às convergentes manifestações dos órgãos técnicos da Casa e do douto Ministério Público de Contas, penso que as contas da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo merecem aprovação, posto que os principais aspectos que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é por que foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b", LRF); com a saúde (artigo 77, inciso III, ADCT); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); e com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT).

As disposições contidas na Lei Federal 11.494/07 foram plenamente observadas; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os encargos sociais foram devidamente recolhidos; e a execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais. Neste particular, registro que a formalização inadequada do ato que concedeu a revisão geral anual aos agentes políticos pode, nesta oportunidade, ser relevada, haja vista que tal anomalia, no caso concreto, não causou prejuízos ao erário, posto que mencionada revisão foi estendida a todos os servidores do Executivo, atendendo, portanto, ao que consagra o artigo 37, inciso X, da já mencionada Lei Maior.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou que houve superávit da ordem de 1,49%; superávit financeiro de R\$ 8.791.504,72 e resultado econômico e patrimonial positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Em relação ao planejamento das políticas públicas, a despeito do que argumentou a administração sobre a abertura de créditos orçamentários, o certo é que o procedimento então realizado pela administração, de se abrir créditos em índice muito superior ao previsto na LOA e até ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período, não é recomendável. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

Por outro lado, as justificativas encaminhadas para as demais questões que envolveram esse setor podem ser aceitas, tornando, portanto, insubsistente os registros da fiscalização.

As demais incorreções apontadas, em sua quase totalidade, subsistem. Elas estão bem caracterizadas no relatório de fiscalização, mas não formam conjunto suficiente para comprometer as contas que ora se apreciam. São substancialmente formais; não houve dano ao erário; além de que a administração informa já ter adotado medidas para eliminar várias delas, o que deverá ser verificado pela fiscalização desta Corte na próxima inspeção.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, recomendo ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- se utilize de lei específica para concessão de Revisão geral anual para todos os servidores do ente, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- promova medidas necessárias para a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura, a fim de que guarde consonância com os preceitos constitucionais, especialmente no que tange à impessoalidade e moralidade próprias do concurso público.

À fiscalização determino que, em oportuna visita "in loco", verifique a implementação das medidas anunciadas pelo Órgão quanto ao levantamento dos bens móveis e imóveis.